

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 3.998/2022

"Aprova o Código de Ética do Servidor Público do Município de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO/ES, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no artigo 66, incisos V e XXV da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Município de Dores do Rio Preto/ES, que com este baixa.

Parágrafo único. Todos os Servidores Públicos Municipais devem obrigatoriamente ter acesso e cumprir as normas estabelecidas neste Código.

- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, 01 de junho de 2022

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA E INTEGRIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

PREÂMBULO

Este Código estabelece os princípios e as normas de conduta ética e profissional dos servidores do Município de Dores do Rio Preto, seus direitos, deveres e vedações, indicando critérios que sirvam para distinguir o justo do injusto, o legal do ilegal, o conveniente do inconveniente e, principalmente, o honesto do desonesto no julgamento das atitudes dos servidores.

Para a aplicação dos preceitos deste Código, "ética" é entendida como o impacto de nossas ações na vida profissional e pessoal de outras pessoas.

Para a elaboração deste Código foram consultados diversos documentos, como por exemplo: Decreto Nº 1.171, de 22 de junho de 1994 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal); Decreto Nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 (Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal); Código de Conduta da Alta Administração Federal; Decreto nº 14595-R, de 06 de dezembro de 2005, (Código de Ética dos Servidores Civis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo); e Códigos de Ética dos Municípios do Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Código de Ética e Integridade aplica-se no âmbito do Poder Executivo do Município de Dores do Rio Preto e suas repartições, devendo ser observado por todos os servidores públicos, em consonância com o Código de Ética dos servidores civis do Poder Executivo do Espírito Santo, instituído pelo Decreto Estadual nº 14595-R, de 06 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Aplica-se o presente Código ao prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, servidores efetivos, servidores comissionados, servidores por contratação temporária, estagiários, dentre outros, sem prejuízo dos seus regulamentos próprios.

- **Art. 2º**. O Código de Ética e Integridade dos agentes públicos do Poder Executivo do Município de Dores do Rio Preto tem por objetivos:
- I estabelecer os parâmetros que deverão orientar a conduta de todos os servidores públicos do Poder Executivo do Município, de forma a conferir alto padrão e excelência em gestão ética ao relacionamento da Administração Pública com a sociedade;
- II valorizar a observância dos aspectos de legitimidade, legalidade, justiça, conveniência e oportunidade, mantendo vivo discernimento entre o honesto e o desonesto e contribuindo para dirimir a subjetividade nas interpretações pessoais sobre princípios morais e éticos;
- III direcionar atos, comportamentos e atitudes para a preservação da ética e da integridade nos serviços públicos;
- IV preservar a imagem e a reputação do agente público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- V minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes públicos;
- VI criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética, bem como de denúncias, especialmente sobre ética e integridade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

- **Art. 3º**. O servidor público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando a preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas e, ainda, pelos seguintes princípios fundamentais:
- I interesse público: os servidores públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público. Não devem fazê-lo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;
- II integridade: os servidores públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;
- III imparcialidade: os servidores públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;
- IV transparência: as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes,
 justificadas e razoáveis;
- V honestidade: o servidor é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;
- VI responsabilidade: o servidor público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII-respeito: os servidores públicos devem observar as legislações federal, estadual e municipal, bem como os tratados internacionais aplicáveis. Devem tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social;

VIII - qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos: a qualidade de vida dos cidadãos aumenta por via da maior rapidez, conveniência e eficiência na prestação dos serviços públicos;

IX - competência: o servidor público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

Seção II

Dos Deveres

Art. 4º. Constituem deveres dos servidores públicos municipais:

- I Resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;
- II Proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;
- III Representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Administração ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;
- IV Tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;
- V Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

- VI Empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;
- VII Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- VIII Disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais agentes públicos;
- IX Informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-lo;
- X Não ceder a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas e denunciá-las;
- XI Quando em missão ao exterior, comportar-se de forma a reforçar a reputação do Município, do Estado do Espírito Santo e do Brasil;
- XII Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;
- XIII Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- XIV Divulgar e informar a todos os integrantes do órgão ou unidade administrativa a que se vincule sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III

Das Vedações

0:,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º. Aos servidores públicos municipais é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Ética e os valores institucionais, sendo-lhes vedado, ainda:

I - Praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II - Discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - Adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - Atribuir a outrem erro próprio;

V - Apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI - Usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

VIII - Fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IX- Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;
- X Apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;
- XI Utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;
- XII Manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;
- XIII Ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- XIV Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- XV Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu trabalho;
- XVI Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;
- XVII Exercer atividade profissional a ética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;
- XVIII Utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública.
- **Art. 6º**. Nenhum servidor deve, direta ou indiretamente, pleitear, sugerir ou aceitar presentes:
- I De uma fonte proibida;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II Em decorrência do cargo, emprego ou função ocupados.
- § 1º. Entende-se como presente qualquer bem ou serviço dado gratuitamente, assim como ajuda financeira, empréstimo, gratificação, prêmio, comissão, promessa de emprego ou favor.
- § 2º. Considera-se fonte proibida qualquer pessoa, física ou jurídica, que:
- I tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Município;
- II esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo órgão em que o servidor atua;
- III tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do servidor.
- **Art. 7°.** Eventualmente é possível receber brinde a título de cortesia, propaganda, divulgação ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural.
- **Art. 8º.** A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra renumeração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único. E permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual renumeração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

CAPÍTULO III DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 9º. O conflito de interesse ocorre quando, movido por interesse próprio, seja





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

financeiro ou pessoal, um indivíduo que exerce cargo/emprego público age contra os princípios do órgão, tomando uma decisão inapropriada ou deixando de cumprir alguma de suas responsabilidades profissionais.

- § 1°. Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio ou consequência das atividades desempenhadas pelo agente público em seu cargo emprego ou função, em beneficio:
- I próprio;
- II de parente até o terceiro grau civil;
- III de terceiros com as quais o agente público mantenha relação de sociedade;
- IV de organização da qual o agente público seja sócio, diretor, administrador, preposto ou responsável técnico.
- § 2°. Os agentes públicos municipais têm o dever de declarar qualquer interesse privado que possa afetar ou parecer afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, devendo tomar medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.
- **Art. 10.** São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:
- I propriedades imobiliárias;
- II participações acionárias;
- III participação societária ou direção de empresas;
- IV dívidas;
- V outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.
 - Art. 11. São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:
- I relações com organizações esportivas;
- II relações com organizações culturais;
- III relações com organizações sociais;
- IV relações familiares;
- V outras relações de ordem pessoal.

Parágrafo único. Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados com favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

interesses, devem ser evitados. É facultativa, nesses casos, a consulta à respectiva comissão de ética.

Art. 12. No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DAS PENALIDADES

- **Art. 13**. A fim de aplicar as penalidades ao caso, será criada uma Comissão de Ética no Município, e esta, constatando possível ocorrência de ilícitos, de condutas incompatíveis ao disposto neste código, ou de infração disciplinar, adotará medidas de sua competência, e dentre suas competências está:
- I atuar e decidir nos processes referentes à matéria ética:
- II subsidiar o Prefeito Municipal e os Secretários na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas do Código de Ética;
 III - promover a manutenção de alto padrão ético e prezar pela fiel aplicação do Código de Ética;
- IV divulgar este Código de Ética;
- V receber denúncias sobre atos praticados em contrariedade as normas do Código de Ética, e proceder a apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas;
- $\label{eq:VI orientar, aconselhar e esclarecer d\'uvidas aos servidores sabre suas condutas \'eticas:$
- VII esclarecer questões sobre conflito de interesse de funcionários e da alta administração quando consultada.
- \S 1°. A Comissão de Ética deverá ser integrada por três membros titulares e três suplentes, sendo no mínimo, composta por três servidores efetivos, todos estes designados pelo prefeito municipal.
- § 2º. A atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

serviço público.

Art. 14. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste código de ética será instaurado pela comissão de ética, conforme o caso, de ofício ou em razão de denúncia que contenha, no mínimo, o nome do denunciado e indícios de prova.

Parágrafo único. Os procedimentos de apuração dos fatos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e os membros da comissão.

- **Art. 15**. No decorrer da apuração dos fatos, será garantido ao servidor investigado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal.
- **Art. 16**. Após a apuração dos fatos e concluindo o processo pela responsabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar as penalidades de advertência escrita, censura ética por escrito e suspensão.

Parágrafo único. Das decisões finais da Comissão de ética, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a depender do caso.

- **Art.17**. Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para o órgão competente iniciar Processo Administrativo Disciplinar PAD –, para as providências disciplinares cabíveis.
- **Art. 18**. A decisão da Comissão de Ética pela punição ou pela não punição do servidor, deverá ser devidamente fundamentada, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.19. Os casos omissos deste Código serão resolvidos com base na Constituição Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes e nos princípios éticos e morais vigentes.

Art.20. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto/ES, 01 de junho de 2022.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL